

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
28/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Tiago Rama contra a RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A. por alegada violação de deveres de pluralismo

Lisboa

9 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28/CONT-TV/2010

Assunto: Queixa de Tiago Rama contra a RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A.
por alegada violação de deveres de pluralismo

I. Identificação das Partes

1. Tiago Rama, na qualidade de Queixoso, e a RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (“RTP”), na qualidade de Denunciada.

II. Objecto da Queixa

2. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), a 4 de Janeiro de 2010, uma queixa subscrita por Tiago Rama contra a RTP por alegada violação de deveres de pluralismo.
3. A referida queixa tem por objecto a transmissão, na RTP 1, da mensagem de Natal do Cardeal Patriarca de Lisboa, D. José Policarpo, na noite de 24 de Dezembro de 2009.
4. No entender do Queixoso, é “intolerável” que “a televisão pública de um Estado de direito laico e democrático nos submeta à mensagem de um líder religioso, ainda para mais durante 15 minutos”.
5. O Queixoso observa ainda que “durante o Ramadão ou até no Hanuka não se vêem líderes religiosos de outros credos”.

III. Oposição da Denunciada

6. Notificada, nos termos do disposto no artigo 56.º, número 2, dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante designados

“Estatutos”), para apresentar oposição, veio a Direcção de Programas da RTP apresentar oposição em 28 de Janeiro de 2010.

7. Na sua oposição, o operador público começa por afirmar que “a liberdade de programação é para a RTP um valor absolutamente inalienável”.
8. No exercício da referida liberdade de programação, “a Direcção de Programas entende que a mensagem de Natal do Cardeal Patriarca se justifica, sendo de uma enorme importância e conforto para uma maioria muito significativa de telespectadores”, remetendo para os valores de *share* atingidos pela referida mensagem.
9. A Denunciada evoca os preceitos legais da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, precisamente no ponto que se refere à liberdade de programação, citando, nomeadamente, o número 1, do artigo 27.º, da referida Lei, o qual descreve as circunstâncias nas quais a liberdade de programação pode ser restringida.
10. Afirma o operador público que “assume todas as responsabilidades que legal e contratualmente lhe estão cometidas, designadamente a liberdade de consciência, de religião e de culto, prevista na Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, que é cumprida na RTP com o máximo rigor, conformidade e nos termos e condições previstos no art. 25.º dessa mesma lei”.
11. Por fim, a Denunciada envia um histórico do *share* atingido pela transmissão da mensagem de Natal do Cardeal Patriarca de Lisboa, desde 1994, com vista a reforçar a ideia de que se trata de matéria de interesse para os seus telespectadores.
12. Como aspecto de ordem geral, a Denunciada alega que a análise do presente assunto deverá ser efectuada “independentemente de qualquer reflexão de índole filosófica que esta questão, sem dúvida, mereceria, a efectuar com seriedade e serenidade”.

IV. Normas Aplicáveis

13. Constitui um dos objectivos da regulação a prosseguir pela ERC “promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitas à sua regulação” (*cfr.* artigo 7.º, al. a), dos Estatutos), sendo sua atribuição “garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social (*cfr.* artigo 8.º, al. e) dos Estatutos).
14. Nesse sentido, compete ao Conselho Regulador da ERC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (*cfr.* artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos).
15. No que respeita à Lei da Televisão, importa considerar, em particular, o disposto no seu artigo 50.º, número 2, relativo ao serviço público de televisão, o qual estabelece que “o serviço público de televisão garante a observância dos princípios da universalidade e da coesão nacional, da diversificação, da qualidade e da indivisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor, isenção e independência da informação, bem como o princípio da inovação”, e o disposto no artigo 9.º, número 1, al. c), o qual prevê, como um dos fins da actividade de televisão, “promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural”. Cumpre ainda considerar o disposto no já citado artigo 27.º da Lei da Televisão, o qual estabelece os limites à liberdade de programação.
16. Refira-se que o disposto no artigo 50.º, número 2, da Lei da Televisão, se encontra ainda reflectido na cláusula 5.ª, número 1 e número 2, al. e), do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão celebrado entre o Estado Português e a RTP, nos termos dos quais a RTP se obriga a assegurar “a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, designadamente de natureza política, religiosa e cultural”.

17. Aplica-se, por último, o disposto na Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, e em particular o disposto no seu artigo 25.º, o qual, no seu número 1, estabelece que “nos serviços públicos de televisão e de radiodifusão é garantido às igrejas e demais comunidades religiosas inscritas, por si, através da respectiva organização representativa, ou conjuntamente, quando preferirem participar como se fossem uma única confissão, um tempo de emissão, fixado globalmente para todas, para prossecução dos seus fins religiosos”.

V. Análise e Fundamentação

18. A análise da presente queixa visa escrutinar se a transmissão, pela RTP 1, da tradicional mensagem de Natal do Cardeal Patriarca de Lisboa, na véspera de natal, configura uma violação do dever de salvaguarda do pluralismo religioso que impende, em particular, sobre o operador público do serviço de televisão.
19. Desde logo, importa referir que todos os operadores de televisão beneficiam do princípio geral da liberdade de programação, previsto, designadamente, no artigo 26.º, número 2, da Lei da Televisão, nos termos do qual “[s]alvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”.
20. A liberdade de programação, enquanto pilar estruturante da liberdade de imprensa, consagrada no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, apenas poderá ser restringida nos casos expressamente previstos na lei e dentro dos limites definidos pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade.
21. O artigo 27.º da Lei da Televisão estabelece alguns limites à liberdade de programação. Assim, a título de exemplo, a programação televisiva não poderá ser ofensiva da dignidade da pessoa humana e dos direitos, liberdades e garantias fundamentais e não poderá incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual (*cf.* artigo 27.º, números 1 e 2, da Lei da Televisão). De igual modo, não é permitida a

emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita (*cf.* artigo 27.º, número 3, da Lei da Televisão).

22. Constitui igualmente um limite à liberdade de programação, o dever que impende sobre o operador do serviço de público de televisão de salvaguarda do pluralismo, designadamente, em matéria religiosa, conforme resulta, em particular, do disposto no artigo 50.º, número 2, da Lei da Televisão e no artigo 25.º da Lei da Liberdade Religiosa, *supra* citados.
23. Cumpre, portanto, determinar se a transmissão da mensagem de Natal do Cardeal Patriarca de Lisboa, configura, em concreto, uma violação dos referidos deveres de pluralismo.
24. A este respeito, constata-se, em primeiro lugar, que, sendo o Natal uma festa religiosa celebrada pelos cristãos, e havendo em Portugal uma maioria de cidadãos que professam o catolicismo, a presença do responsável máximo da Igreja em Portugal na televisão, na véspera de um dia que marca uma das celebrações mais importantes do ano para os católicos, não poderá ser tida como algo desadequado ou excessivo.
25. Acresce que o espaço conferido à religião na programação da Denunciada não beneficia em exclusivo a Igreja Católica. Com efeito, a Denunciada, no cumprimento do seu dever de salvaguarda do pluralismo, dedica parte da sua programação a religiões minoritárias presentes em Portugal, como sucede, em particular, no âmbito do programa *A Fé dos Homens*, emitido de segunda a sexta-feira na RTP 2.
26. Note-se que a observância do dever de salvaguarda do pluralismo religioso não obriga a Denunciada a disponibilizar rigorosamente o mesmo espaço mediático a todas as religiões presentes em Portugal. Tal entendimento, para além de tornar o cumprimento da referida obrigação pelo operador público de televisão impraticável, seria absolutamente desfasado da realidade social e cultural portuguesa.

27. Por outro lado, considerando que os operadores de televisão regem as suas opções de programação pelo potencial de audiências que, à partida, cada programa oferece, afigura-se natural que a RTP 1, opte, no exercício da sua liberdade de programação, por transmitir a mensagem de natal de uma personalidade amplamente reconhecida no seio do culto religioso largamente maioritário em Portugal, precisamente no horário em que tradicionalmente se celebra a ceia de Natal.
28. Deste modo, não fica comprovado que a Denunciada tenha violado o seu dever de salvaguarda do pluralismo religioso.
29. Não procede igualmente a alegação de que a exibição da mensagem Natal do Cardeal Patriarca de Lisboa configura uma submissão dos espectadores que não perfilham a fé Cristã a uma doutrina religiosa com a qual não se identificam.
30. Com efeito, conforme *supra* referido, a transmissão da mensagem de Natal do Cardeal Patriarca de Lisboa é perfeitamente admissível no âmbito do exercício da liberdade de programação de que beneficiam todos os operadores de televisão, incluindo, naturalmente, o concessionário do serviço público de televisão.
31. Por último, entende o Conselho Regulador que a pretensão de banir manifestações de pendor religioso da televisão, independentemente do credo em questão, poderá incorrer numa atitude indesejável de radicalização, procurando a custo uma laicidade artificial, que não tem reflexo na vida da grande maioria dos cidadãos, na medida em que a religião constitui uma marca cultural dos povos.

VI. Deliberação

Tendo analisado a queixa apresentada por Tiago Rama contra a RTP, por alegada violação do dever de salvaguarda do pluralismo, em resultado da transmissão, na RTP 1, da mensagem de Natal do Cardeal Patriarca de Lisboa, na véspera do dia de Natal.

Considerando que a religião é parte integrante da cultura de um povo, pelo que a sua presença nos meios de comunicação social, designadamente no serviço público de

televisão, deve ser interpretada como fenómeno decorrente das próprias bases culturais dos cidadãos portugueses;

Destacando que as medidas a tomar nesta matéria deverão ser sempre no sentido da inclusão dos diversos credos professados em Portugal, de forma a promover um pluralismo religioso que reflecta a diversidade de religiões em Portugal;

O Conselho Regulador, pelos motivos expostos e ao abrigo do disposto na alínea a), do número 3, do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não dar seguimento à queixa recebida.

Lisboa, 9 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira